

RESOLUÇÃO/PRESI 600-04 DE 26 DE JANEIRO DE 2009

Estabelece critérios para a regulamentação, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, do procedimento relativo ao juízo de retratação nos recursos extraordinários e nos recursos especiais, diante do disposto nos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, II do CPC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, IX, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial de 22.01.2009, no Processo Administrativo 11.028/2008 – TRF,

CONSIDERANDO:

a) a necessidade de regulamentar a repercussão geral nos recursos extraordinários e os procedimentos para o processamento dos recursos especiais repetitivos, previstos, respectivamente, na Lei n. 11.418/2006 e na Lei n. 11.672/2008;

b) o disposto no RISTF, artigos 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental n. 21/07, artigo 328-A, com a redação da Emenda Regimental n. 23/08 e artigo n. 13, com a redação da Emenda Regimental n. 24/08, e na Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça; e

c) a possibilidade de delegação de poderes ao Vice-Presidente para proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, conforme art. 23, III, do RITRF – 1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º O juízo de retratação dos institutos da repercussão geral e do procedimento para julgamento de recurso repetitivo será efetuado, quando cabível, pelo órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, devendo os autos ser encaminhados ao relator originário ou a seu substituto, na forma prevista nesta resolução.

Art. 2º Publicado(s) o(s) acórdão(s) do STJ e/ou do STF representativos da controvérsia, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a Presidência e, se for o caso, a Vice-Presidência verificarão a existência dos pressupostos objetivos (extrínsecos) de admissibilidade, e, caso o acórdão recorrido esteja em sintonia com o julgamento do mérito do representativo, julgarão prejudicado(s) o(s) recurso(s), inadmitindo-o(s);

II – verificada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão do Tribunal Superior, a Presidência e, se for o caso, a Vice-Presidência, constatada a existência dos pressupostos objetivos (extrínsecos) de admissibilidade, remeterão os autos ao órgão julgador que prolatou a decisão recorrida, que, por sua vez, incluirá o feito em pauta para novo julgamento;

III – realizado o julgamento, na forma do parágrafo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) se for mantida a decisão recorrida, em divergência com a orientação do STF ou do STJ, sem quaisquer acréscimos ou fundamentos, os autos serão novamente conclusos à Presidência ou à Vice-Presidência, conforme o caso, para juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), após a certificação, nos autos, da manutenção do julgado;

b) se o órgão julgador mantiver a decisão recorrida, em divergência com a orientação do STF ou do STJ, com acréscimos de novos fundamentos, poderá o recorrente ratificar e/ou aditar o recurso, no prazo legal, facultando-se ao recorrido aditar as contra-razões, e vista dos autos ao Ministério Público, quando houver de oficiar no feito. Ato contínuo, os autos serão conclusos ao Presidente e, se for o caso, ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade;

c) se o órgão julgador reformar a decisão recorrida, adotando a orientação do STJ e/ou do STF, os autos serão conclusos ao Presidente ou, se for o caso, ao Vice-Presidente, que, declarando prejudicado o recurso, negar-lhe-á seguimento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Corte Especial deste Tribunal.

Art. 4º Aplicar-se-á o disposto nesta Resolução:

I – aos recursos extraordinários interpostos a partir da vigência dos arts. 543-A e 543-B do CPC, introduzidos pela Lei n. 11.418/2006; e

II – aos recursos especiais, ainda que interpostos antes da vigência do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- Resolução assinada pelo Presidente em exercício, Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.
- Publicada no e-DJFT1, Ano, III N° 17, de 28/01/2009.

